

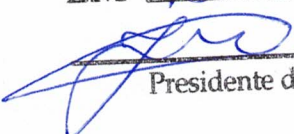


MENSAGEM DE VETO Nº 03/2021

APROVADO POR:

~~Unanimemente~~ *6 votos a favor
2 votos contra*

EM 13 / 09 / 2021


Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 17/2021, sendo:

Projeto de Lei nº 17/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal

Emenda Aditiva nº 02 de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com o propósito de “*autorizar o Município de Guidoival a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, Operações de Crédito com outorga de garantia e dá outras providências*”.

Durante a tramitação, foi aprovada a Emenda Aditiva nº 02, de autoria do edil Ricardo Pereira da Fonseca, que acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 1º:


Parágrafo Único – As operações de créditos ora celebradas nos termos desta Lei, deverão ser cumpridas/quitadas pelo Município de Guidoival até a data de 31/12/2024.

Evidenciada a proposição, a responsabilidade do cargo e o poder-dever da representação política me fazem apontar fundamentos para se opor à sanção da citada emenda ao projeto de lei, pelas razões que passamos a elencar.

Inicialmente, importante destacar o controle de legalidade e legitimidade dos projetos de lei.

No sistema brasileiro de independência entre os poderes e de freios e contrapesos, o controle da legalidade (constitucionalidade) e legitimidade (conformação ao interesse público) é realizado tanto pelo Poder Legislativo – que o faz por suas comissões internas e seu Plenário – assim como pelo Poder Executivo – que o realiza pelos institutos da sanção e, eventualmente, pelo veto.

No âmbito do Município de Guidoival, a Lei Orgânica em seu art. 34, incisos III e IV, foi expressar em conferir esses poderes ao Prefeito.

RECEBEMOS
EM 16 / 09 / 2021






Confira:

Art. 34º - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

III – **sancionar**, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – **vetar**, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...)

No caso em apreço, a emenda é contrária ao interesse público.

Respeitosamente, mas a responsabilidade fiscal é a marca do projeto de lei enviado.

Como se verifica do art. 1º, *caput*, do projeto de lei enviado para apreciação, a contratação da operação de crédito pretendida está formalmente e declaradamente vinculada aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Estamos encaminhando, em anexo, o Edital BDMG Municípios 2021/01, que textualmente no item 3.3 diz que a operação depende de parecer deferindo o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da LRF.

Veja que de acordo com o item 7.1, I, do edital, será consultada a capacidade de pagamento do Município de Guidoival, sendo consultados os relatórios homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, disponibilizado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Como se vê, a definição do prazo do financiamento e, por conseguinte, do valor das parcelas depende de estudo técnico pormenorizado, sujeito a vários tipos de controle: BDMG, TCE/MG, STN.

Como se verifica, o prazo do financiamento e o valor das parcelas não são definidos casuisticamente, mas, sim, a partir de aprofundado estudo técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Tudo isto posto, importante dizer que a sanção da referida emenda pode inviabilizar a operação de crédito, extrapolando os limites impostos ao Município de Guidoival, que serão verificados conforme critérios rígidos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, importante destacar que não se trata de pedido de autorização para contratatação de operação de crédito a custear as despesas do Município, mas, sim, autorização para investimento, para aquisição de uma máquina de alto valor social para nossa comunidade.

Não custa lembrar que somos um município pequeno, sendo boa parte de nossa população rural. A aquisição de uma motoniveladora (patrol) em muito contribuiria para a manutenção de nossas estradas vicinais, contribuindo com nossa produção agropecuária, mas, também para o conforto de toda nossa população que poderá transitar por vias mais adequadas.

Difícilmente teremos outra oportunidade para adquirir esse maquinário, em condições tão vantajosas.

Forte nas razões acima expostas, por contrariar o interesse público, **VETO** o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 017/2021, introduzido pela Emenda Aditiva nº 02, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Guidoival, 13 de agosto de 2021.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

Parecer Jurídico nº. 13/2021

Referência: Veto à Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 17/2021, que autoriza o Município de Guidoal a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, a Mensagem de Veto de autoria do Poder Executivo, visando impugnar a Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 17/2021, que acrescentou ao art. 1º do referido projeto, o parágrafo único, com o seguinte texto:

“Art. 1º - Fica a Chefe do Executivo autorizada a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), destinadas ao financiamento de máquinas, equipamentos e veículos (BDMG MAQ), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – As operações de créditos ora celebradas nos termos desta Lei, deverão ser cumpridas/quitadas pelo Município de Guidoal até a data de 31/12/2024.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A mensagem do veto nº 03/2021, traz que trata-se de veto à Emenda Aditiva nº 02/2021 do PL 17/2021, não se direcionando à parte específica do Projeto de Lei ora aprovado pelo Legislativo Municipal que deseja vetar. Conforme se vislumbra, o PL 17/2021 foi aprovado pelo plenário, em 11/08/2021, por unanimidade, com a emenda. Logo, não é possível vetar a emenda em si, já que a mesma é parte integrante do Projeto de Lei devidamente aprovado.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 66, prevê o procedimento que deve ser observado por ocasião do veto pelo Poder Executivo, qual seja, o veto parcial, previsto especificamente no art. 66, § 1º e 2º, CF, conforme segue:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Logo, em caso de discordância do Chefe do Poder Executivo Municipal com a sanção integral do PL 17/2021, o instrumento cabível deveria ser o **veto parcial** ao parágrafo único, do art. 1º, do PL nº 17/2021, e não veto à Emenda, instrumento este sem previsão legal/constitucional.

2.2. DO VETO POLÍTICO

O texto da mensagem do veto traz ainda que “a emenda é contrária ao interesse público” e que a responsabilidade fiscal é a marca do referido projeto, além de informar que a definição do prazo do financiamento ora pleiteado, em tese, não é definida pelo Município, mas sim por uma análise técnica do BDMG, SICONFI/STN e SICON/TCEMG, conforme previsão no Edital BDMG Municípios 2021/01.

No entanto, nos termos da legislação local (Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoal), compete à Câmara autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município.

Vejamos:

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

X. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

Logo, o fato do Poder Executivo não obter a autorização legislativa para a realização de uma operação financeira não pode ser objeto de veto político, pois a falta de autorização, em si, não contraria o interesse público, mas a alteração de um texto de Projeto de Lei via veto político inadequado, contraria a legislação local, que exige autorização do Poder Legislativo para realização

de operações de crédito pelo Poder Executivo.

Ainda no texto da mensagem do veto, informa a chefe do Poder Executivo Municipal que não se trata de pedido de autorização para contratação de operação de crédito, mas sim para investimento. No entanto, conforme art. 13, X, do Regimento Interno já citado, trata-se inquestionavelmente de matéria que necessita de prévia autorização legislativa.

Logo, da mesma forma que o chefe do Poder Executivo Municipal pode utilizar-se do Veto Político para defender matérias que julga ser de interesse público, também cabe ao Poder Legislativo Municipal, através do controle de legalidade e legitimidade, equacionar, de fato, o que seja interesse público, garantindo assim uma efetiva participação do Poder Legislativo no processo legislativo, em si, além de respeitar o equilíbrio entre os poderes.

Tratando-se de veto político, baseado em interesse público, o veto não deixa de se apresentar como um ato administrativo, de forma que deve obedecer às diretrizes apontadas na Constituição Federal, exigindo, lícita e real motivação.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoal prevê em seu art. 182 e seguintes, as diretrizes a serem observadas na tramitação e votação do veto, qual seja, Quórum para rejeição do veto: 2/3 dos membros da casa e Prazo para deliberação do veto: 30 dias a contar de sua distribuição. Vejamos:

Art. 183 - Decorridos trinta dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia, para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 184 - Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de noventa dias, for aprovada, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha ele incidido; caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

Já a Constituição Federal, em seu art. 66, § 4º, prevê que o quórum para rejeição do veto é de maioria absoluta dos membros, além de trazer que o prazo de 30 dias para deliberação e votação inicia-se do recebimento do veto. Vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Logo, em homenagem ao princípio da simetria, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que as regras básicas do processo legislativo na Constituição Federal são de observância obrigatória.

Desta feita, deverá ser observado o quórum previsto na Constituição Federal em caso de rejeição do veto, qual seja, maioria absoluta dos membros da casa (05 votos), além de observância quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, à contar do recebimento do veto, para sua apreciação.

2.4. Da Comissão Especial

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo de Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias contados da distribuição, nos termos do art. 182 do RI.

Um dos membros da Comissão Especial deverá, obrigatoriamente, pertencer à Comissão de legislação, Justiça e Redação, conforme previsão do art. 182, parágrafo único, do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Consultoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO nº 03/2021, ao Projeto de Lei nº 17/2021, com a deliberação através de voto aberto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da casa.

Sobre as razões do veto, a Consultoria Jurídica *s.m.j.* manifesta-se contrariamente, em razão dos apontamentos acima.

No entanto, é importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Guidoal, 18 de agosto de 2021.

FLAVIA
ARAUJO
COELHO

Assinado de forma
digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Veto à Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 17/2021, que autoriza o Município de Guidoival a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

01- Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão de seu Regimento Interno (art. 182), Mensagem de Veto de autoria do Poder Executivo, visando impugnar a Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 17/2021, que acrescentou ao art. 1º do referido projeto, o parágrafo único, com o seguinte texto:

“Art. 1º.

Parágrafo único – As operações de créditos ora celebradas nos termos desta Lei deverão ser cumpridas/quitadas pelo Município de Guidoival até a data de 31/12/2024.”

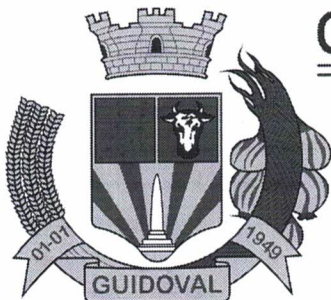
Tratando-se de análise de Veto do Poder Executivo, esta proposição há de ser analisada em conjunto com o projeto vetado, haja vista a pertinência dos objetos. No dossiê do Veto consta a respectiva mensagem de Veto, de autoria do Poder Executivo.

02- Da Fundamentação:

02.1 – DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A mensagem do veto informa que trata-se de veto à Emenda Aditiva nº 02/2021 do PL 17/2021 e não veto ao PL 17/2021, propriamente dito. Conforme se

x Fabiana A Fgomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

verifica, o PL 17/2021 foi aprovado pelo plenário, em 11/08/2021, por unanimidade, com a emenda. Logo, não é possível vetar a emenda em si, já que a mesma é parte integrante do Projeto de Lei ora aprovado por esta Casa.

Caso o Chefe do Poder Executivo Municipal não concordasse com a sanção integral do PL 17/2021, o instrumento cabível deveria ser o veto parcial ao parágrafo único, do art. 1º, do PL nº 17/2021, e não veto à Emenda, como de fato ocorreu, violando assim o art. 66, §2º, CF:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

02.2 - DO VETO POLÍTICO

O texto da mensagem do veto traz ainda que “a emenda é contrária ao interesse público” e que a responsabilidade fiscal é a marca do referido projeto, além de informar que a definição do prazo do financiamento ora pleiteado, em tese, não é definida pelo Município, mas sim por uma análise técnica do BDMG, SICONFI/STN e SICON/TCEMG, conforme previsão no Edital BDMG Municípios 2021/01.

No entanto, nos termos da legislação local (Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoival), compete à Câmara autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município.

Vejamos:

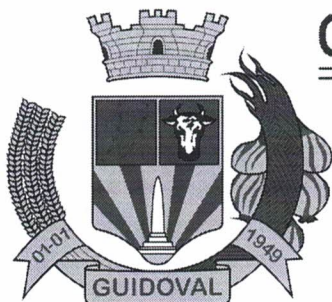
Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

X. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

Logo, o fato do Poder Executivo não obter a autorização legislativa para a realização de uma operação financeira não pode ser objeto de veto político, pois a falta de autorização, em si, não contraria o interesse público, mas a alteração de um texto de Projeto de Lei via veto político inadequado, contraria a legislação local, que exige autorização do Poder Legislativo para realização de operações de crédito pelo Poder Executivo.

Ainda no texto da mensagem do veto, diz a chefe do Poder Executivo Municipal que não se trata de pedido de autorização para contratação de operação

Fabiana A F Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

de crédito, mas sim para investimento. No entanto, conforme art. 13, X, do Regimento Interno já citado, trata-se inquestionavelmente de matéria que necessita de prévia autorização legislativa.

Logo, da mesma forma que o chefe do Poder Executivo Municipal pode utilizar-se do Veto Político (quando cabível) para defender matérias que julga ser de interesse público, também cabe ao Poder Legislativo Municipal, através do controle de legalidade e legitimidade, equacionar, de fato, o que seja interesse público e no atual cenário de crise econômica e financeira em que todo o país se encontra, entende-se que o maior interesse público a ser defendido é o controle do bom uso dos recursos públicos, especialmente no que se refere à dívidas de grande vulto e de longo prazo.

03- Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que existem ilegalidades/inconstitucionalidades no Veto nº 03/2021, motivo pelo qual a presente comissão especial manifesta-se contrariamente às razões do veto ora apresentadas pelo Poder Executivo. Por tais motivos, **o parecer é desfavorável ao veto e favorável ao projeto de lei nº 17/2021, aprovado com a Emenda Aditiva nº 02/2021.**

É o parecer! É o voto!

Guidoival, 23 de agosto de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL:

x *Fabiana A F Gomes*

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Fernando Tadeu Gonçalves (não assinou por estar de acordo com o Veto)
Vereador(a) Revisor(a)

x *Sandro Moretti Alves de Lima*

Sandro Moretti Alves de Lima
Vereador(a) Presidente